



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1961790 - PR (2021/0269289-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **ALMIR WILHELM PARIGOT DE SOUZA FILHO**
AGRAVANTE : **CLOVIS VICENTE DANIEL**
ADVOGADA : **TÂNIA REGINA PEREIRA - SC007987**
AGRAVADO : **CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA**
ADVOGADO : **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002**
INTERES. : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA - ECE. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA CONVERSÃO EM AÇÕES. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se, na origem, de ação judicial, em fase de cumprimento de sentença – relativa a diferenças de correção monetária e juros remuneratórios, em razão de não ter havido a conversão em ações, no momento oportuno, da totalidade dos créditos, a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica –, tendo sido apresentada impugnação, pela Eletrobrás, rejeitada, no entanto, em 1º Grau. Interposto Agravo de Instrumento, pela Eletrobrás, o Tribunal de origem negou provimento ao aludido recurso, deixando consignado que, "sobre os créditos de empréstimo compulsório não resgatados pelo contribuinte, incidem juros remuneratórios até o efetivo pagamento, não havendo óbice à cumulação com a taxa Selic". Na sequência, a Eletrobrás interpôs Recurso Especial e, diante da sua inadmissão, no Tribunal de origem, também interpôs o Agravo em Recurso Especial. Nesta Corte o Agravo em Recurso Especial foi conhecido, para dar provimento ao Recurso Especial, de modo a limitar a incidência dos juros remuneratórios ditos "reflexos" à data da conversão em ações ou do resgate do empréstimo, ensejando a interposição do presente Agravo interno, pela parte exequente.

II. A Primeira Seção do STJ, ao acolher os EDcl nos EAREsp 790.288/PR, com efeitos infringentes, negou provimento aos Embargos de Divergência, em ordem a afastar a incidência dos juros remuneratórios previstos no art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 para além da data da correspondente assembleia geral extraordinária, no caso, a 143ª AGE, ocorrida em 30/06/2005, considerando a distinção quanto ao regime remuneratório conferido aos diferentes tipos de saldo credor em favor dos contribuintes do empréstimo compulsório, ou seja: o saldo credor resultante das diferenças devidas em razão da adoção, pela Eletrobrás, de critérios que resultaram na conversão em ações em quantidade inferior ao direito da parte – esta é a hipótese dos autos – e o saldo credor a ser pago sempre em dinheiro, na forma do art. 4º do Decreto-lei 1.512/76, resultante da impossibilidade de conversão em ações da parcela correspondente à fração inferior a um inteiro, vale dizer, inferior a uma ação. Apenas no segundo tipo de saldo credor, não convertido em número inteiro de ação, é que ficou determinado, nos Recursos Especiais repetitivos, que os juros remuneratórios incidam "até o seu efetivo pagamento". Em igual sentido: STJ, AgInt nos EREsp 1.718.439/PR, Rel. Ministro

MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 31/03/2022; AgInt nos EREsp 1.667.489/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/04/2022; AgInt nos EREsp 1.601.122/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/05/2022; AgInt nos EREsp 1.715.345/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 31/08/2022; AgInt nos EREsp 1.258.991/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/08/2022; EDcl no AgInt no REsp 1.860.013/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2022; AgInt no AREsp 1.459.702/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2022; AgInt no REsp 1.952.795/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/11/2022.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, "no julgamento dos EDcl no EAREsp 790.288/PR, não houve alteração da tese firmada em recurso especial repetitivo, mas tão somente a resolução de divergência existente entre as Turmas integrantes da Primeira Seção quanto à interpretação do que remanesceu no definitivo nos autos dos REsp's 1.003.955/RS e 1.028.592/RS" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1.889.178/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2022).

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de dezembro de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.961.790 - PR (2021/0269289-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, aviado por ALMIR WILHELM PARIGOT DE SOUZA FILHO e OUTRO, contra decisão de minha lavra, que conheceu do Agravo em Recurso Especial, para dar provimento ao Recurso Especial, de modo a limitar a incidência dos juros remuneratórios ditos "reflexos" à data da conversão em ações ou do resgate do empréstimo.

Inconformados, os exequentes sustentam que a decisão ora agravada: "(i) – deixou de 'garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas' e de garantir a autoridade das 'teses firmadas' em definitivo, em processo de julgamento de matéria repetitiva, de que cuidavam os autos do (RecRep)REsp 1.003.955/RS e os do (RecRep)REsp 1.028.592/RS; (ii) – causa contrariedade ao *caput* do art. 926, o *caput* e inciso III do art. 927 do CPC, porque são normas vinculatórias dos 'juízes e tribunais', frente ao disposto no inciso II do art. 5º da CF, bem assim causa afronta ao inciso I do § 1º do art. 68, e ao art. 95, da CF, a reclamar a declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum* dos citados dispositivos de que trata o CPC; (iii) – ao aplicar o 'resultado do julgamento' proferido pela Primeira Seção em anômalos 'embargos declaratórios' – com resultado modificador e alterador das 'teses firmadas' em recursos repetitivos – quebra, inclusive, a ordem constitucional de que ao STJ cabe o poder de 'uniformizar sua jurisprudência' no âmbito nacional e 'mantê-la estável, íntegra e coerente'; (iv) – ao acolher o 'resultado do julgamento' proferido nesses 'embargos de declaração', que lhes deu o condão de modificar as 'teses firmadas' no recurso repetitivo, contraria e afronta a forma própria 'Da Revisão do Entendimento Firmado em Tema Repetitivo' – v. cf. arts. 256-S a 256-V, do RISTJ – cujos legitimados são: 'Ministro integrante da Seção' e 'representante do Ministério Público Federal que officie no STJ'" (fls. 492/493e).

No Agravo interno foram apresentadas, ainda, as razões recursais a seguir:

"1. Vale destacar as 'Teses Firmadas' e já consolidadas na jurisprudência

1.1 A decisão agravada não 'garante a observância do acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas', ao contrário, lhe impõe afronta.

1.2 Sob outra angulação vislumbram-se que as 'Teses Firmadas' em matéria repetitiva em recurso especial não guardam a garantia da sua aplicação na estabilização da jurisprudência do Tribunal, principalmente no caso em que referidas 'Teses' já se encontram consolidadas na jurisprudência.

1.3 Daí o instrumento inovador no processo civil para dar a estabilidade e a segurança jurídica às 'Teses Firmadas' nos recursos de matéria repetitiva e

na 'garantia da observância desses acórdãos'.

1.4 Vale destacar que os 'acórdãos proferidos no julgamento dos recursos especiais repetitivos', já há muito, tiveram 'esgotadas as instâncias ordinárias', sobre os quais não houve nenhuma incidência de eventual recurso, por quaisquer das partes envolvidas.

2. O assento obrigatório da observância das 'teses firmadas' pelo STJ, pela Corte Especial ou por seus órgãos fracionários

2.1 A finalidade e o objetivo precípua do julgamento de matéria de recurso repetitivo é a de afetação plena à todos os recursos, quanto à matéria 'idêntica em questão de direito'.

2.2 A expressão utilizada pelo Código tem força obrigacional, quando frisa, por diversas vezes, a 'afetação' à todos e quaisquer recursos análogos e que tenham o 'mesmo fundamento e idêntica questão de direito'.

2.3 Evidentemente, diante de milhares de recursos relativos à restituição do empréstimo compulsório de energia elétrica, a Primeira Seção se pronunciou em recurso especial com a natureza jurídica de 'Recurso Especial Repetitivo', com o objetivo maior de dar celeridade à estes feitos em curso nos Tribunais.

2.4 Não há por que negar obrigatoriedade da decisão proferida no 'Recurso Especial Repetitivo', cuja obrigatoriedade vem externada no próprio texto do CPC, quando se utilizam repetidas vezes o seguinte – v. cf. art. 1.036 e seguintes: 'haverá afetação para julgamento' - 'para fins de afetação' – 'não se proceder à afetação' – 'havendo mais de uma afetação' – 'é objeto da afetação' – 'recurso especial ou extraordinário afetado'.

2.5 Portanto, não há dúvidas de que todos os processos análogos àquela matéria objeto do 'repetitivo', existe essa obrigatoriedade, para os 'juízes e tribunais' – expressão cogente do *caput* do art. 927 do CPC.

2.6 As 'teses firmadas' nesses 'Recursos Repetitivos' – v. cf. REsp 1.003.955/RS e do REsp 1.028.592/RS – têm obrigatoriedade, para os 'juízes e tribunais', de serem aplicadas em todos os processos análogos e que versem sobre o mesmo 'fundamento e matéria idêntica de direito'.

2.7 Sobre essa questão da aplicação obrigatória das 'teses firmadas' no repetitivo e sua eficácia vinculativa, o STJ já acentuou 'a especial eficácia vinculativa desses precedentes (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe sua aplicação, nos mesmos termos aos casos análogos' – v. cfr. REsp 815.514/SC, rel. Teori Albino Zavascki, *in* DJ-e de 01.07.2010.

2.8 O precedente do STJ traz o espírito e a finalidade das 'teses firmadas', à toda evidência no sentido de emprestar-lhes 'especial eficácia vinculativa aos casos análogos'. Tal qual na espécie.

2.9 O precedente mencionado – v. cfr. REsp 815.514/SC, rel. Teori Albino Zavascki, *in* DJ-e de 01.07.2010 – frisa e destaca que essa 'especial eficácia vinculativa' traz o seu caráter de que 'impõe sua aplicação, nos mesmos termos aos casos análogos'.

2.10 Caso não seja conferida 'a especial eficácia vinculativa desses precedentes' – julgamentos do STJ em matéria repetitiva – ou ainda, caso não se 'impõe sua aplicação, nos mesmos termos aos casos análogos',

seguramente, o órgão julgante infringirá norma constitucional.

2.11 Qual seja, afronta ao comando previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, o qual frisa que: LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

2.12 Os órgãos judicantes ao conferirem 'especial eficácia vinculativa' e ao considerar que se 'impõe a sua aplicação aos casos análogos', dos julgamentos proferidos pelo STJ, em matéria repetitiva, guardará conformidade com a ordem constitucional quanto aos 'meios que garantam a celeridade de sua tramitação' e sua obrigação de unificar a jurisprudência nacional.

2.13 Procurando evitar diversidade de decisões para o mesmo problema, o que conduziria a insegurança jurídica, o CPC e as emendas constitucionais criaram os primeiros mecanismos para dar a segurança aos jurisdicionados, ficando instituídos – súmula vinculante, súmula impeditiva de recurso, jurisprudência defensiva desenvolvida nos tribunais para barrar recursos infundáveis, fixação de teses por recursos repetitivos – cujas finalidades sempre foram para garantir a estabilidade, a segurança e a uniformização das decisões judiciais, evitando interpretações conflitantes.

2.14 Não pode o STJ causar a instabilidade de sua jurisprudência, na criação de suas 'teses firmadas' em matéria repetitiva – de observância geral – frente a sua obrigação de unificação da jurisprudência dos tribunais – v. cf. alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. A decisão agravada e a quebra das garantias e autoridades das 'teses firmadas' pela própria Primeira Seção

3.1 Não existem dúvidas nenhuma de que o julgamento proferido nos Embargos Declaratórios – opostos nos autos dos EAREsp 790.288/PR – veio modificar e afetar as 'teses firmadas' no Recurso Repetitivo, cujos votos dos integrantes da Seção – e especificamente a decisão agravada - se referiam sempre às expressões: - 'reconhecimento da existência de equívoco de premissas' - 'revendo o posicionamento' - 'interpretando o julgado repetitivo' - 'modificação da natureza jurídica do crédito' - 'afastamento da incidência da correção monetária e dos juros remuneratórios' - 'transmutação e participação acionária' - 'valores não convertidos em ações' - 'incidência de correção monetária plena' - 'diferença de correção monetária sobre principal e os juros remuneratórios dela decorrentes' - 'correção monetária sobre os juros remuneratórios' - 'impossibilidade de cumulação dos juros remuneratórios'.

3.2 Trata-se de demonstração clara de absurda afronta ao *caput* do art. 926 do CPC, que estabelece um 'dever' dos tribunais de: (i) uniformizar sua jurisprudência e (ii) mantê-la estável, íntegra e coerente.

3.3 Em outras palavras, poderá compreender que o *caput* do artigo traz uma 'determinação' de que a jurisprudência deva ser 'mantida estável, íntegra e coerente'.

3.4 O texto do dispositivo deixa bem claro que a jurisprudência não poderá ser alterada, pois deverá ser 'mantida estável', guardando o sentido de que

a jurisprudência uniforme não deverá ser alterada sem propósitos.

3.5 Essa obrigatoriedade de observância das resoluções de demandas repetitivas e de julgamento de Recurso Especial Repetitivo também se encontra posta no inciso III do art. 927 do CPC.

3.6 A teor do *caput* do art. 926, do *caput* e inciso III do art. 927 do CPC, todos os preceitos ali postos trazem comandos vinculativos dos 'juízes e tribunais', com a obrigação de observar e respeitar a aplicação das 'teses firmadas' dos recursos repetitivos e, no caso, a decisão agravada afronta essas 'teses'.

3.7 O fato de o Código vincular de forma obrigatória esses 'juízes e tribunais', a estes dispositivos, fica claro o respeito ao disposto no inciso II do art. 5º da Constituição Federal, todavia poderá levar à ofensa ao inciso I do § 1º do art. 68, e ao art. 95 da Constituição Federal, a reclamar a declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum* dos dispositivos de que trata o *caput* do art. 926, o *caput* e inciso III do art. 927, do CPC.

3.8 Isto porque os 'juízes e tribunais' obrigatoriamente 'deverão' e, com o detalhe de que 'observarão' as 'teses firmadas' nos recursos repetitivos, visto que o texto normativo é imperativo aos 'juízes e tribunais', ao ponto de fazer valer e dar eficácia à tais dispositivos, pois essa não observância é deixar de aplicar o *due process of law*.

3.9 Do processamento especial da causa justificadora de julgamento da matéria repetitiva, decorrente do (RecRep)REsp 1.003.955/RS e do (RecRep)REsp 1.028.592/RS, foram extraídas várias 'teses', às quais foram 'firmadas', acerca do empréstimo compulsório de energia elétrica.

3.10 Em todas as 'teses firmadas' pela Primeira Seção do STJ, em cada uma delas, ficou mencionado – na época – a discussão acerca do 'Tema 319-STF', quanto 'a questão da incidência e dos índices de correção monetária para a devolução de empréstimo compulsório', cuja conclusão foi pela 'ausência de repercussão geral', em razão da 'natureza infraconstitucional' dessas normas – v. cf. Tema 319-STF.

3.11 Em decorrência das conclusões do julgamento da matéria repetitiva, que foi objeto do (RecRep)REsp 1.003.955/RS e do (RecRep)REsp 1.028.592/RS, foram extraídas várias 'teses', às quais foram 'firmadas' assim:

(...)

3.12 Especificamente, a decisão agravada quebrou a garantia das 'teses firmadas' pela Primeira Seção, ao ponto de menoscar a autoridade delas, perante os jurisdicionados, as quais permanecem 'mantidas estáveis, íntegras e coerentes' – cf. *caput* do art. 926 do CPC – por mais de 12(doze) anos.

3.13 A decisão agravada e esses vergastados 'embargos declaratórios' – com resultado modificador e alterador das 'teses firmadas' – quebram, inclusive, a ordem constitucional de que ao STJ cabe o poder de 'uniformizar sua jurisprudência' no âmbito nacional e 'mantê-la estável, íntegra e coerente'.

4. A decisão agravada aplicou o 'resultado do julgamento' proferido

nos embargos declaratórios, sem 'garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas', com 'teses firmadas'

4.1 Esse julgamento anômalo via de 'embargos declaratórios' – v. cf. (EDcl)EAREsp 790.288/PR ainda não publicado o acórdão – desrespeitando a garantia e a autoridade das 'Teses Firmadas' pela própria Primeira Seção, começou-se, no âmbito da Seção, a aplicação desse julgamento, antecedendo à publicação do acórdão, o qual estará sujeito a recurso.

4.2 De logo e de pronto, não cabe a aplicação do 'resultado de julgamento' dos anômalos 'embargos declaratórios' (ainda sem acórdão) – nos moldes da decisão agravada – sem qualquer denodo ou respeito às suas próprias 'Teses Firmadas' pelo Colegiado da Primeira Seção, na via da matéria repetitiva, objeto do (RecRep)REsp 1.003.955/RS e do (RecRep)REsp 1.028.592/RS.

4.3 Diante dessa decisão agravada ficou aberta a via para a Agravante sustentar e buscar o respeito às 'Teses Firmadas' no julgamento da matéria repetitiva e para 'garantir a observância do acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas' – v. cf. *caput* do art. 926, o *caput* e inciso III do art. 927 do CPC, além do inciso IV e § 4º do art. 988 do CPC.

4.4 A Eletrobrás, ao argumento de obscuridade, buscou não só o reexame da matéria de mérito do acórdão proferido nos 'embargos de divergência', mas também a reapreciação da matéria objeto dos recursos repetitivos – quanto ao tema da 'correção monetária sobre juros remuneratórios' e dos 'juros remuneratórios sobre a diferença da correção monetária'.

4.5 Isso, apesar da existência de uma 'moldura fática' idêntica entre esses votos divergentes e as 'Teses Firmadas' nos Recursos Repetitivos, a tese de fundo é o termo final da incidência dos juros remuneratórios sobre os valores ainda devidos pela Eletrobrás e que não foram objeto de conversão em ações'.

4.6 A via do presente Agravo interno abriu caminho, extremamente importante, para o Tribunal reconhecer a impossibilidade de, em 'embargos declaratórios em embargos de divergência', fazer nova interpretação ou alterar as 'teses firmadas' já consolidadas e fixadas em recursos repetitivos, oriundos do mesmo órgão fracionário – Primeira Seção.

4.7 Os embargos de divergência – v. cf. EAREsp 790.288/PR – foram providos para manter as 'Teses Firmadas' nos Recursos Repetitivos e consolidadas da própria Primeira Seção.

4.8 Os juízos de primeiro grau e de segunda instâncias – Tribunais Regionais e de Justiça –, assim como esta Corte Superior, devem observância aos acórdãos do STJ que firmaram o tema no julgamento de matéria repetitiva.

5. A matéria objeto do julgamento dos vergastados embargos declaratórios

5.1 A Eletrobrás, com base nos votos vencidos do acórdão proferido nos embargos de divergência, tenta atribuir obscuridade ao acórdão embargado, sob a alegação da 'inexistência de dissídio jurisprudencial a embasar a divergência'.

5.2 Anota-se que esta questão de mérito, imprópria na via eleita dos embargos de declaração, fora analisada e devidamente fundamentada no acórdão proferido nos embargos de divergência.

5.3 A análise da divergência passou pelo confronto dos trechos do acórdão recorrido com o do acórdão paradigmático, que foi o (RecRep)REsp 1.003.955/RS, rel. Min. Eliana Calmon, *in* DJE de 27.11.2009, com o trânsito em julgado em 02.02.2011 e das 'Teses Firmadas'.

5.4 Nessa linha, ressalta-se que o voto condutor do acórdão proferido nos embargos de divergência frisou os pontos do voto condutor do acórdão da Segunda Turma, que demonstram, através dos seus elementos e circunstâncias, ser divergente do paradigma.

5.5 O eminente Relator disse em conclusão:

(...)

5.6 Veja-se, o acórdão proferido nos embargos de divergência é claro em afirmar que 'a questão sub judice diz respeito ao termo final da incidência dos juros remuneratórios sobre os valores ainda devidos pela Eletrobrás e que não foram objeto de conversão em ações'.

5.7 Prossegue o eminente Relator dizendo que a 'Segunda Turma do STJ, apreciando a questão e pretendendo aplicar a ela o entendimento consolidado no STJ no julgamento do REsp 1.003.955/RS, confundiu os valores convertidos em ações com o saldo não convertido e deu a eles o mesmo tratamento'.

5.8 Ou seja, o acórdão proferido nos embargos de divergência é claro em afirmar que a Segunda Turma não respeitou, divergiu do entendimento fixado no (RecRep)REsp 1.003.955/RS, o qual foi julgado sob o rito de matéria repetitiva e extraídas as 'Teses Firmadas'.

5.9 O voto condutor do acórdão dos embargos de divergência ainda deixa claro que:

(...)

5.10 Diante dessas afirmações, registrou-se a necessidade de 'seguir o entendimento firmado pela Primeira Seção, no julgado do repetitivo, de tal sorte que, reconhecida a existência de saldo de correção monetária, não convertido em ações, são devidos os juros remuneratórios de 6% até o seu efetivo pagamento'.

5.11 O voto condutor do acórdão proferido nos embargos de divergência concluiu assim: 'Ante o exposto, dou provimento aos embargos de divergência da Decoradora Roma LTDA. para negar provimento ao recurso especial da Eletrobrás S.A.'.

5.12 Ficaram vencidos no exame dos embargos de divergência, os Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina.

6. Os descartáveis embargos declaratórios, diante da matéria repetitiva e a eficácia vinculativa das 'Teses Firmadas'

6.1 As 'teses firmadas' nos processos de matéria repetitiva têm eficácia vinculativa aos 'juízes e tribunais' e em todos os processos que envolva a matéria sedimentada, não podendo ter aplicação diversa.

6.2 Nos moldes ditos acima, o *caput* do art. 926 conferiu autonomia aos tribunais para uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, e a norma secundária, o § 1º do citado dispositivo afirma que será na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno.

6.3 O art. 927 do CPC traz norma obrigatória, ao passo que o seu § 2º estabelece o *modus operandi* necessário para 'a alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese'.

6.2 A via dos 'embargos declaratórios' intentada pela Eletrobrás é absolutamente imprópria, porque não há dúvida nenhuma de que a pretensão buscada é a de 'alterar' a jurisprudência 'dominante daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos', para a qual deverá, como consequência, a necessidade de 'haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica' – v. cf. § 3º.

6.3 E ainda mais, 'a modificação de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia'.

6.4 Tendo em conta o disposto no art. 256-S até o art. 256-V do RISTJ e as disposições do art. 926 e seguintes do CPC, os 'embargos de declaração' não têm o condão de modificar as 'teses firmadas' no recurso repetitivo, ressalvada a hipótese 'Da Revisão do Entendimento Firmado em Tema Repetitivo' – v. cf. arts. 256-S a 256-V, do RISTJ – cujos legitimados são: 'Ministro integrante da Seção' e 'representante do Ministério Público Federal que officie no STJ'.

6.5 Portanto, absolutamente inviáveis aqueles anômalos 'embargos declaratórios', com objetivos claros de reformar ou alterar as 'Teses Firmadas' no processo de matéria repetitiva.

7. Da necessidade de suspensão do processo até julgamento final dos (EDcl)EAREsp 790.288/PR

7.1 Como demonstrado acima, esse 'resultado de julgamento' dos anômalos 'embargos declaratórios' – v. cf. (EDcl)EAREsp 790.288/PR – desrespeitando a garantia e a autoridade das 'Teses Firmadas' pela própria Primeira Seção, a decisão agravada foi extemporânea, antecedendo à publicação do acórdão, o qual estará sujeito a recurso.

7.2 Essa instabilidade da jurisprudência sobre o tema em foco não pode ser aproveitada pelas partes para o enriquecimento ou aproveitamento dessa insegurança jurídica, em desfavor da outra.

7.3 O volume da instabilidade da jurisprudência aumentará e o desprestígio incidente sobre as 'teses firmadas' pelo STJ, em matérias repetitivas, resultará na falta de credibilidade das suas decisões.

7.4 Para os resguardos dos direitos envolvidos, respeitosamente, é de bom alvitre que seja concedida uma medida de suspensão do presente processo até o julgamento final dos EAREsp 790.288/PR" (fls. 493/504e).

Por fim, formularam os seguintes pedidos, em ordem sucessiva:

"a – que seja, com fundamento no § 3º – juízo de retratação – e no § 6º – juízo de reconsideração – tudo do art. 259, do RISTJ, para determinar a suspensão do processo até o julgamento final dos (EDcl)EAREsp 790.288/PR;

b – em se ultrapassando o pedido anterior, que seja submetido o presente Agravo interno ao conhecimento do Colegiado da Turma, para julgá-lo procedente para suspender o curso do presente processo até julgamento final dos (EDcl)EAREsp 790.288/PR, e para 'manter estável, íntegra e coerente' as 'Teses Firmadas' no julgamento da matéria repetitiva, proferida nos autos dos (RecRep)REsp 1.003.955/RS e do (RecRep)REsp 1.028.592/RS – cf. *caput* do art. 926, o *caput* e inciso III do art. 927 do CPC;

c – se eventualmente forem superados os pedidos anteriores, que seja julgado procedente o Agravo interno, ao fundamento da questão da contrariedade ao *caput* do art. 926, o *caput* e inciso III do art. 927 do CPC, normas vinculatórias dos 'juízes e tribunais', frente ao disposto no inciso II do art. 5º da CF, e afronta ao inciso I do § 1º do art. 68, e ao art. 95 da CF, a reclamar a declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum* dos citados dispositivos de que trata o CPC.

d – ou ainda, que seja julgado procedente o Agravo interno, para afastar os efeitos do 'resultado do julgamento' proferido nos anômalos 'embargos declaratórios', por conta dos efeitos modificadores e alteradores das 'teses firmadas', quebrando, inclusive, a ordem constitucional de que ao STJ cabe o poder de 'uniformizar sua jurisprudência' no âmbito nacional e 'mantê-la estável, íntegra e coerente' – cf. alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal;

e – se ao ocaso, forem ultrapassados os pedidos anteriores, que seja acolhida a questão relativa à hipótese 'Da Revisão do Entendimento Firmado em Tema Repetitivo' – v. cf. arts. 256-S a 256-V, do RISTJ – quanto às 'Teses Firmadas' pertinentes ao tema dos 'embargos de divergência'" (fls. 504/505e).

Impugnação da parte agravada, pelo improvimento do recurso.
É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.961.790 - PR (2021/0269289-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **ALMIR WILHELM PARIGOT DE SOUZA FILHO**
AGRAVANTE : **CLOVIS VICENTE DANIEL**
ADVOGADA : **TÂNIA REGINA PEREIRA - SC007987**
AGRAVADO : **CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA**
ADVOGADO : **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002**
INTERES. : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA - ECE. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA CONVERSÃO EM AÇÕES. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se, na origem, de ação judicial, em fase de cumprimento de sentença – relativa a diferenças de correção monetária e juros remuneratórios, em razão de não ter havido a conversão em ações, no momento oportuno, da totalidade dos créditos, a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica –, tendo sido apresentada impugnação, pela Eletrobrás, rejeitada, no entanto, em 1º Grau. Interposto Agravo de Instrumento, pela Eletrobrás, o Tribunal de origem negou provimento ao aludido recurso, deixando consignado que, "sobre os créditos de empréstimo compulsório não resgatados pelo contribuinte, incidem juros remuneratórios até o efetivo pagamento, não havendo óbice à cumulação com a taxa Selic". Na sequência, a Eletrobrás interpôs Recurso Especial e, diante da sua inadmissão, no Tribunal de origem, também interpôs o Agravo em Recurso Especial. Nesta Corte o Agravo em Recurso Especial foi conhecido, para dar provimento ao Recurso Especial, de modo a limitar a incidência dos juros remuneratórios ditos "reflexos" à data da conversão em ações ou do resgate do empréstimo, ensejando a interposição do presente Agravo interno, pela parte exequente.

II. A Primeira Seção do STJ, ao acolher os EDcl nos EAREsp 790.288/PR, com efeitos infringentes, negou provimento aos Embargos de Divergência, em ordem a afastar a incidência dos juros remuneratórios previstos no art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 para além da data da correspondente assembleia geral extraordinária, no caso, a 143ª AGE, ocorrida em 30/06/2005, considerando a distinção quanto ao regime remuneratório conferido aos diferentes tipos de saldo credor em favor dos contribuintes do empréstimo compulsório, ou seja: o saldo credor resultante das diferenças devidas em razão da adoção, pela Eletrobrás, de critérios que resultaram na conversão em ações em quantidade inferior ao direito da parte – esta é a hipótese dos autos – e o saldo credor a ser pago sempre em dinheiro, na forma do art. 4º do Decreto-lei 1.512/76, resultante da impossibilidade de conversão em ações da parcela correspondente à fração inferior a um inteiro, vale dizer, inferior a uma ação. Apenas no segundo tipo de saldo credor, não convertido em número inteiro de ação, é que ficou determinado, nos Recursos Especiais repetitivos, que os juros

Superior Tribunal de Justiça

remuneratórios incidam "até o seu efetivo pagamento". Em igual sentido: STJ, AgInt nos EREsp 1.718.439/PR, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 31/03/2022; AgInt nos EREsp 1.667.489/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/04/2022; AgInt nos EREsp 1.601.122/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/05/2022; AgInt nos EREsp 1.715.345/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 31/08/2022; AgInt nos EREsp 1.258.991/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/08/2022; EDcl no AgInt no REsp 1.860.013/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2022; AgInt no AREsp 1.459.702/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2022; AgInt no REsp 1.952.795/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/11/2022.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, "no julgamento dos EDcl no EAREsp 790.288/PR, não houve alteração da tese firmada em recurso especial repetitivo, mas tão somente a resolução de divergência existente entre as Turmas integrantes da Primeira Seção quanto à interpretação do que remanesceu no definitivo nos autos dos REsp's 1.003.955/RS e 1.028.592/RS" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1.889.178/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2022).

IV. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte exequente, ora agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Trata-se, na origem, de ação judicial, em fase de cumprimento de sentença – relativa a diferenças de correção monetária e juros remuneratórios, em razão de não ter havido a conversão em ações, no momento oportuno, da totalidade dos créditos, a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica –, tendo sido apresentada impugnação, pela Eletrobrás, rejeitada, no entanto, em 1º Grau.

Interposto Agravo de instrumento, pela Eletrobrás, o Tribunal de origem negou provimento ao aludido recurso, deixando consignado que, "sobre os créditos de empréstimo compulsório não resgatados pelo contribuinte, incidem juros remuneratórios até o efetivo pagamento, não havendo óbice à cumulação com a taxa Selic".

Na sequência, a Eletrobrás interpôs Recurso Especial e, diante da sua inadmissão, no Tribunal de origem, também interpôs o Agravo em Recurso Especial.

Nesta Corte o Agravo em Recurso Especial foi conhecido, para dar provimento ao Recurso Especial, de modo a limitar a incidência dos juros remuneratórios ditos "reflexos" à data da conversão em ações ou do resgate do empréstimo, ensejando a interposição do presente Agravo interno, pela parte exequente.

Sem razão, contudo.

A Primeira Seção do STJ, ao acolher os EDcl nos EAREsp 790.288/PR, com efeitos infringentes, negou provimento aos Embargos de Divergência, em ordem a afastar a incidência dos juros remuneratórios previstos no art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 para além da data da correspondente assembleia geral extraordinária, no caso, a 143ª AGE, ocorrida em 30/06/2005, considerando a distinção quanto ao regime remuneratório conferido aos **diferentes tipos de saldo credor** em favor dos contribuintes do empréstimo compulsório, ou seja: o saldo credor resultante das diferenças devidas em razão da adoção, pela Eletrobrás, de critérios que resultaram na conversão em ações em quantidade inferior ao direito da parte – **esta é a hipótese dos autos** – e o saldo credor a ser pago sempre em dinheiro, na forma do art. 4º do Decreto-lei 1.512/76, resultante da **impossibilidade de conversão em ações da parcela correspondente à fração inferior a um inteiro**, vale dizer, **inferior a uma ação**.

Consoante voto-vista por mim proferido no julgamento dos supracitados EDcl nos EAREsp 790.288/PR, apenas no segundo tipo de saldo credor, **não convertido em número inteiro de ação**, é que ficou determinado, nos Recursos Especiais repetitivos, que os juros remuneratórios incidam "até o seu efetivo pagamento", como se vê a fls. 1.127/1.128e do REsp repetitivo 1.003.955/RS:

"CORREÇÃO MONETÁRIA - CONCLUSÃO

Portanto, em relação à correção monetária, temos que:

1º) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano) devem incidir juros remuneratórios legais de 6% ao ano, devendo essa diferença ser restituída à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual foi feito com o principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76; e

2º) sobre a diferença a ser paga em dinheiro do saldo **não convertido em número inteiro de ação** deverá incidir correção monetária plena (incluindo-se os expurgos inflacionários) e **juros remuneratórios de 31 de dezembro do ano anterior à conversão até o seu efetivo pagamento**".

No mesmo sentido são os seguintes precedentes da Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DE QUE TRATA O ART. 2º DO DECRETO-LEI 1.512/1976. DATA DA RESPECTIVA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO INTERNO DE CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. PROVIDO, PARA NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESARIAL.

1. A controvérsia trazida nos presentes embargos de divergência cinge-se ao termo final da incidência dos juros remuneratórios (art. 2º do DL 1.512/1976) devidos pela Eletrobrás na restituição do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica.

2. **A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça enfrentou a matéria recentemente, por ocasião do julgamento dos EDcl nos EAREsp 790.288/RS, Relator para acórdão o eminente Ministro SÉRGIO KUKINA (DJe 14/12/2021), prevalecendo, naquela assentada, a orientação de que, na devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás, é inviável a incidência de juros remuneratórios previstos no art. 2º do Decreto-lei 1.512/1976 após a data da respectiva Assembleia Geral Extraordinária autorizadora da conversão dos créditos dos consumidores de energia em ações do capital social da Eletrobrás. Precedente: AgInt no AREsp 601.160/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2021, DJe 09/12/2021.**

3. Logo, considerando que a Primeira Seção firmou posição no sentido de que não há continuidade da incidência de juros remuneratórios sobre o valor relativo aos empréstimos compulsórios após a efetiva conversão do crédito

em ações, na data da Assembleia Geral 143ª AGE, ocorrida em 30/06/2005, impõe-se a reforma da decisão agravada, a fim de restabelecer, na íntegra, o acórdão proferido pela egrégia Segunda Turma.

4. Agravo interno de Centrais Elétricas Brasileiras S.A. provido, para negar provimento aos embargos de divergência da sociedade empresarial" (STJ, AgInt nos EREsp 1.718.439/PR, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 31/03/2022).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. DATA DAS RESPECTIVAS ASSEMBLEIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIA QUE AUTORIZARAM AS CONVERSÕES DOS CRÉDITOS EM AÇÕES.** APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A 1ª Seção, no julgamento dos embargos de declaração nos EAREsp 790.288/PR, interpretando os julgados repetitivos sobre a matéria, firmou compreensão segundo a qual, salvo quanto ao montante correspondente à fração do inteiro de ação não convertido, o termo final dos juros remuneratórios, previstos no art. 2º do Decreto-lei 1.512/1976, é a data das respectivas assembleias gerais extraordinárias as quais autorizaram as conversões dos créditos em ações.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt nos EREsp 1.667.489/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/04/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. **EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. DATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

AUTORIZADORA DA CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado 3 do Plenário do STJ).

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EDcl nos EAREsp 790.288/RS, firmou a compreensão no sentido de que a incidência dos juros remuneratórios, como previstos no art. 2º do Decreto-lei 1.512/76, na hipótese de restituição do empréstimo compulsório, e não configurada a hipótese de restituição de valores decorrentes de saldo que não tenha sido passível de conversão em número inteiro de ação, não podem ultrapassar a data da respectiva Assembleia Geral Extraordinária autorizadora da conversão dos créditos dos consumidores industriais de energia em ações do capital social da Eletrobrás, na linha das diretrizes fixadas nos dos REsp's 1.003955 e 1.028.592, julgados sob o rito dos recursos repetitivos.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt nos EREsp 1.601.122/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/05/2022).

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO AD QUEM. MULTA PROCESSUAL. REDISCUSSÃO. INVIABILIDADE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EDcl no EAREsp 790.288/PR, emprestando-lhes excepcionais efeitos infringentes, decidiu que, na devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, a incidência dos juros remuneratórios, como preconizada pelo art. 2º e § 2º do Decreto-lei 1.512/76, não pode ultrapassar a data da respectiva Assembleia Geral Extraordinária, autorizadora da conversão dos créditos dos consumidores em ações do capital social da Eletrobrás.

2. Nos termos do entendimento do STJ, 'como regra, revelam-se incabíveis os embargos de divergência para questionar a aplicação de multa processual, porquanto são as circunstâncias do caso concreto que evidenciam o propósito de causar empecilho ao curso do processo' (AgInt no AgInt nos EDv nos EREsp 1645869/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 17/09/2019, DJe 19/09/2019).

3. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt nos EREsp 1.715.345/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 31/08/2022).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NOS EDCL NOS EARESP 790.288/PR.

1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 10/11/2021, no

julgamento dos EDCL nos EARESP 790.288/PR, de minha relatoria para acórdão, firmou a compreensão no sentido de que o contribuinte credor que tiver conquistado, em juízo, o reconhecimento à percepção da diferença de correção monetária não considerada por ocasião da conversão de seu crédito em ações terá essa parcela acrescida dos incidentes juros remuneratórios, mas somente até a data da correspondente AGE. Daí em diante, o débito assim consolidado será acompanhado apenas dos consectários próprios dos débitos judicialmente reconhecidos, a saber, correção monetária e juros de mora, a contar da citação, sem a possibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, nos exatos termos do que restou sintetizado no item 8 da ementa do repetitivo paradigma.

2. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt nos EREsp 1.258.991/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/08/2022).

Em igual sentido são os recentes precedentes da Segunda Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO EXISTENTE. SUPRIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Caso em que se adotou no acórdão embargado a posição firmada nos EDv nos EAREsp 790.288, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 2.9.2019, em que se decidiu: 'deve-se seguir o entendimento firmado pela Primeira Seção, no julgado do repetitivo, de tal sorte que, reconhecida a existência de saldo de correção monetária, não convertido em ações, são devidos os juros remuneratórios de 6% até o seu efetivo pagamento'.

2. Os Embargos de Declaração merecem prosperar, porquanto há omissão relevante, com potencial de alterar o resultado da decisão, no tocante ao apontado equívoco em relação à interpretação daquilo que fora decidido nos REsp 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, julgados de acordo com o Rito dos Recursos Repetitivos.

3. A Primeira Seção, em recente julgado (EDcl nos EDv nos EAREsp 790.288/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, DJe 14.12.2021), acolheu os Embargos de Declaração da Eletrobras, com excepcional efeito modificativo, para firmar orientação no sentido de que, na hipótese de devolução de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, os juros remuneratórios 'reflexos' devem incidir somente até a data da conversão em ações ou do resgate do empréstimo, e não até seu efetivo pagamento.

4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer em parte do Recurso Especial da Eletrobras e, nessa extensão, dar-lhe provimento" (STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.860.013/PR, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA - ECE. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA CONVERSÃO EM AÇÕES. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação, acolhendo como montante executado aquele apurado pela contadoria judicial.

II - **A Primeira Seção, no julgamento dos embargos de declaração nos EAREsp 790.288/PR, interpretando os julgados repetitivos sobre a matéria, firmou compreensão segundo a qual, salvo quanto ao montante correspondente à fração do inteiro de ação não convertido, o termo final dos juros remuneratórios, previsto no art. 2º do Decreto-lei 1.512/1976, é a data das respectivas assembleias gerais extraordinárias as quais autorizaram as conversões dos créditos em ações. Nesse diapasão, confira-se: AgInt no REsp 1.952.988/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe 6/4/2022 e AgInt no AREsp n. 601.160/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe 9/12/2021.**

III - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.459.702/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2022).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO AD QUEM. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EDcl no EAREsp 790.288/PR, decidiu que, na devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, a incidência dos juros remuneratórios, como preconizada pelo art. 2º e § 2º do Decreto-lei 1.512/76, não pode ultrapassar a data da respectiva Assembleia Geral Extraordinária, autorizadora da conversão dos créditos dos consumidores em ações do capital social da Eletrobrás.**

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.952.795/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/11/2022).

Impende salientar que, na forma da jurisprudência do STJ, no julgamento dos EDcl nos EAREsp 790.288/PR, não houve alteração da tese firmada nos Recursos

Especiais repetitivos, mas tão somente a resolução de divergência existente entre as Turmas integrantes da Primeira Seção quanto à interpretação do que remanesceu no definitivo nos autos dos REsp's repetitivos 1.003.955/RS e 1.028.592/RS.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. **EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO AD QUEM.** COISA JULGADA. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial em que haja obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2. Não cabe a esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação de dispositivo ou princípio constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. **Hipótese em que o acórdão embargado assentou que, no julgamento dos EDCI no EAREsp 790.288/PR, não houve alteração da tese firmada em recurso especial repetitivo, mas tão somente a resolução de divergência existente entre as Turmas integrantes da Primeira Seção quanto à interpretação do que remanesceu no definitivo nos autos dos REsp's 1.003.955/RS e 1.028.592/RS.**

4. Em se tratando de cumprimento de sentença proferida com base nos mesmos precedentes obrigatórios, a aplicação da nova interpretação dada não ofende a coisa julgada tampouco esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. Precedente.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão, sem conferir efeitos modificativos ao julgado" (STJ, EDCI no AgInt no AREsp 1.889.178/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2022).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.961.790 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0269289-6

Número de Origem:

50063107020194047000 50532180520204040000

Sessão Virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002

AGRAVADO : ALMIR WILHELM PARIGOT DE SOUZA FILHO

AGRAVADO : CLOVIS VICENTE DANIEL

ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA - SC007987

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS - ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALMIR WILHELM PARIGOT DE SOUZA FILHO

AGRAVANTE : CLOVIS VICENTE DANIEL

ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA - SC007987

AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de dezembro de 2022